



PARECER Nº 28/2014/COFEN/CTLN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN

REFERÊNCIAS: PAD/COFEN Nº 508/2014

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A NECESSIDADE DE AUXILIARES DE ENFERMAGEM INCREVEREM-SE, JUNTO AO COREN-SP OU COFEN, COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICAS EM EMPRESAS DO RAMO DE MEDICINA DO TRABALHO. O parecer aponta q ue, de ntre os profissionais de enfermagem, o Enfermeiro pode ser Responsável Técnico nos termos da legislação que regulamenta o exercício profissional da enfermagem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, de solicitação da Presidência do COFEN, de análise e emissão de parecer por esta Câmara Técnica sobre questionamento, realizado através de e-mail, do Sr. Leandro - "Escritório Nacional" acerca de orientações sobre se empresas do ramo de medicina do trabalho têm obrigação de indicar suas Auxiliares de Enfermagem como Responsáveis Técnicos perante o Coren-SP ou Cofen. Compõem os autos processuais os seguintes documentos: **a)** Despacho da Secretaria – Presidência encaminhando o e-mail à CTLN (fl. 01); **b)** Despacho da Coordenadora da CTLN para abertura de PAD (fl. 01v); **c)** Email do Sr. do Sr. Leandro – Departamento de Legalização do Escritório Nacional, solicitando esclarecimentos sobre a administração de medicamentos (fl. 02).

2. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3. O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras

providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de arrolar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.

4. No tocante às atividades ou atribuições do Auxiliar de Enfermagem, o art. 13 da Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 assevera:

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo **serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão**, bem como a **participação em nível de execução simples**, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (Grifos Nossos)

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

5. Por seu turno e de forma mais detalhada, o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 arrola as atribuições do Auxiliar de Enfermagem no art. 11, *in verbis*:

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

- I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:
 - a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
 - b) realizar controle hídrico;
 - c) fazer curativos;
 - d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;
 - e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
 - g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
 - h) colher material para exames laboratoriais;
 - i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - l) executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;
- V - integrar a equipe de saúde;
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;
- VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

6. Insta salientar que as atividades do Auxiliar de Enfermagem **só podem ser exercidas** sob a orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 c/c art. 13 do Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

7. Considerando o questionamento que originou este parecer, a saber, "se empresas do ramo de medicina do trabalho têm obrigação de indicar suas Auxiliares de Enfermagem como Responsáveis Técnicos perante o Coren-SP ou Cofen", a Lei 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional da enfermagem no Brasil, é clara, quando em seu artigo 3º considera que em **todo** serviço de saúde é necessário serviço de enfermagem, conforme texto literal a seguir "Art. 3º *O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem*", portanto, a responsabilidade técnica pelo serviço é privativa do Enfermeiro.

8. O artigo 11 e seus parágrafos deste instituto legal reforça a necessidade da presença do Enfermeiro em **todo** serviço de saúde, senão vejamos:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

§ 1º **Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;**

§ 2º **Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**

§ 3º **Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem; (Grifos nossos)**

9. O artigo 2º do Decreto 94.406/87 reforça a premissa da Lei 7.498/86, descrita no item 7, quando diz que: "Art. 2º *As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação*".

10. Em relação à Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, a Resolução Cofen Nº 0458/2014 é o instrumento vigente que normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do **Enfermeiro** Responsável Técnico e, em seu art.4º preconiza: *A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao*

Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados. (Grifos nossos)

11. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece: "é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**". Em relação a execução de procedimentos por profissionais não habilitados legalmente para este mister, está claro na legislação brasileira e nos códigos de ética das profissões, que a prática daquilo que não lhe é imputado legalmente caracteriza exercício ilegal da profissão, podendo o profissional que cometer tal ato, ser julgado no âmbito civil e criminal, sendo passível ainda de responder a processo ético em seu conselho de classe.

12. Ante o exposto, esclarecemos que: a) Há a necessidade da presença do Enfermeiro em todo serviço de saúde; b) As atividades do Auxiliar de Enfermagem só podem ser exercidas sob a orientação e supervisão do Enfermeiro; c) É ilegal a existência de estabelecimento ou instituição que preste qualquer tipo de assistência de enfermagem, que não possua o profissional Enfermeiro em seus quadros; d) O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples; e) A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados; f) A execução de procedimentos por profissionais não habilitados legalmente caracteriza exercício ilegal da profissão, podendo o profissional que cometer tal ato, ser julgado no âmbito civil e criminal, sendo passível ainda de responder a processo ético em seu conselho de classe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 10 de setembro de 2014.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, Natalia de Jesus Alves, Coren-PI nº 38.259, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109251 e Manoel Carlos Neri da Silva, Coren-RO nº 63.652, na 115ª Reunião Ordinária da CTLN.

CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP nº 12.721

Coordenadora da CTLN



[A large, faint, diagonal line is drawn across the page, likely a signature or a mark.]